



PROCESSO Nº 2053902021-4 - e-processo nº 2021.000237826-7

ACÓRDÃO Nº 527/2023

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES S A (NOVA RAZÃO SOCIAL: AGERA TELECOMUNICACOES (S. A.))

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuantes: MARISE DO O CATAO E MARIA JOSE LOURENCO DA SILVA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. RESSARCIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO NÃO REALIZADOS. PRELIMINAR REJEITADA. PENALIDADE REDUZIDA. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

A utilização de crédito fiscal como forma de compensar débito do imposto por serviço de telecomunicação não realizado, deve obedecer aos requisitos exigidos pela legislação do ICMS do Estado da Paraíba.

Redução, de ofício, da multa aplicada, em razão de advento de Lei mais benéfica ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, reformo de ofício a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002091/2021-98, lavrado em 18/10/2021, contra a FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (Nova Razão Social AGERA TELECOMUNICAÇÕES S.A.), inscrição estadual nº 16.165.290-5, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 35.551,90 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), sendo R\$ 20.315,37 (vinte mil, trezentos e quinze reais e trinta e sete centavos), de ICMS, nos termos do art. 106, do RICMS/PB e do art. 3º do Decreto nº 20.275/1999, R\$ 15.236,53 (quinze mil, duzentos e



trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), de multa por infração, conforme os novos percentuais estabelecidos no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, alterado pela Lei nº 12.788/2023.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de outubro de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, HEITOR COLLETT E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 2053902021-4 - e-processo nº 2021.000237826-7

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES S A (NOVA  
RAZÃO SOCIAL: AGERA TELECOMUNICACOES (S. A.)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CABEDELO

Autuantes: MARISE DO O CATAO E MARIA JOSE LOURENCO DA SILVA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. RESSARCIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO NÃO REALIZADOS. PRELIMINAR REJEITADA. PENALIDADE REDUZIDA. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

A utilização de crédito fiscal como forma de compensar débito do imposto por serviço de telecomunicação não realizado, deve obedecer aos requisitos exigidos pela legislação do ICMS do Estado da Paraíba.

Redução, de ofício, da multa aplicada, em razão de advento de Lei mais benéfica ao contribuinte.

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002091/2021-98, lavrado em 18/10/2021, contra a FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrição estadual nº 16.165.290-5, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º/7/2019 a 30/6/2020, consta a seguinte denúncia:

0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida de crédito fiscal.

Nota Explicativa:

A EMPRESA ESTÁ SENDO AUTUADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, NO PERÍODO DE JULHO DE 2019 A JUNHO DE 2020 (VALOR R\$ 20.315,37), RELACIONADO AO ESTORNO



DE DÉBITO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO CONTESTADOS POR USUÁRIOS, TAIS CRÉDITOS FAZEM PARTE DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ICMS FEITO POR MEIO DO PROCESSO Nº 0632472019-5, SENDO QUE A EMPRESA APROPRIOU-SE DO CRÉDITO ANTES DA ANÁLISE DO PLEITO PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DE TRIBUTAÇÃO DA SEFAZ-PB, A QUAL, POSTERIORMENTE, INDEFERIU A SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE ICMS POR MEIO DO PARECER Nº 2021.02.03.00480.

O LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS EM REFERÊNCIA DEU-SE A PARTIR DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO (NFST) Nº 2, SÉRIE E01, MOD. 22, EMITIDA PELO CONTRIBUINTE EM 31/07/2019, CONSIGNANDO ANULAÇÃO DE VALOR (R\$ 127.269,27) RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO (CFOP 1205) SEM AMPARO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, NO CASO ART. 3º DO DECRETO Nº 20.275/1999, HAJA VISTO A EMPRESA NÃO TER APRESENTADO INTEGRALMENTE AS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO REGENTE DA MATÉRIA.

A IRREGULARIDADE ENCONTRA-SE EVIDENCIADA NO DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO INDEVIDO, QUE JUNTAMENTE COM O PARECER GET/SEFAZ Nº 2021.02.03.00480, SÃO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Foi dado como infringido, o art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, sendo proposta a penalidade prevista no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96 e apurado um crédito tributário no valor de R\$ 40.630,74, composto de R\$ 20.315,37, de ICMS, e R\$ 20.315,37, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, em nome da nova Razão Social, AGERA TELECOMUNICAÇÕES S.A., por edital, publicado no D.O.E., em 17/11/2021, e, no nome do sócio Alexandre Dias de Souza, por via postal, em 23/11/2021, conforme documentos (*fls. 25-26*), a autuada, através de advogados, apresentou reclamação, tempestiva, em 17/12/2021 (*fls. 40-51*).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (*fl. 108*), e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde o Assessor Técnico do órgão baixou os autos em diligência para que fosse assinada a peça reclamatória (*fl. 109*).

Cumprida a medida saneadora, os autos retornaram à GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, ELIANE VIEIRA BARRETO COSTA, que decidiu pela *procedência* do lançamento tributário (*fls. 113-123*) nos termos da ementa abaixo.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL.

Aproveitamento indevido de crédito de ICMS relacionado ao estorno de débito de prestação de serviços de telecomunicação contestados por usuários, tais créditos fizeram parte do pedido de restituição de ICMS feito por meio do processo nº 0632472019-5 que foi indeferido por meio do parecer nº 2021.02.03.00480 da Gerência Executiva de Tributação da SEFAZ-PB.



### AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 7/10/2022 (fl. 125), a autuada interpôs Recurso Voluntário, em 3/11/2022, onde expôs o seguinte (fls.128-143):

- De início, aborda sobre a tempestividade do recurso e apresenta um breve resumo dos fatos, onde destaca os pontos abordados na impugnação;

- Nas suas razões, diz que é uma empresa prestadora de serviços de telecomunicação, via *backbone*, para a América Latina, Ásia e Europa, prestando, também, serviços de telefonia fixa tradicional em discagem direta a distância (DDD 091), em parceria com as operadoras locais, ora operadoras “da ponta”;

- Explica que, nas ligações interurbanas com (DDD 091), a cobrança pela ligação efetuada, bem como a emissão da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação ao consumidor, é efetuada SEMPRE pela operadora da “ponta”, ficando a Recorrente responsável pelo recolhimento do ICMS sobre a parcela relativa à ligação interurbana;

- Adita que, quando o tomador do serviço contesta determinada ligação junto à “operadora de ponta”, esta informa à Recorrente as operações canceladas, sendo a quantia contestada abatida nas faturas posteriores, cabendo à Recorrente o direito à recuperação do ICMS destacado na nota fiscal, em razão da não ocorrência do fato gerador, na forma do Convênio ICMS n 126/98 e Ato COTEPE n° 24/10;

- Argui, em preliminar, a nulidade do auto de infração, por cerceamento de defesa, sob a alegação de que, apenas, tomou conhecimento do indeferimento de seu pedido de recuperação do ICMS com a lavratura deste auto de infração;

- No mérito, declara que a acusação fiscal advém do aproveitamento de crédito indevido pelo indeferimento do pedido de recuperação do ICMS sobre as prestações contestadas em razão de o arquivo eletrônico apresentado não conter as informações das notas fiscais de ressarcimento aos clientes;

- Afirma que observou o disposto no artigo 10 do Decreto n° 20.275/99, que prevê que as empresas de telefonia emitam seus documentos fiscais de forma conjunta, em um único documento, quando os serviços de telecomunicação são prestados por duas ou mais empresas;

- Aduz que a operadora “de ponta” é quem fatura, emite a nota fiscal, recebe as contestações de serviços e repassa as informações à Recorrente. Assim, os dados relativos às notas fiscais de ressarcimento aos clientes, reclamados pelo Fisco, deverão ser informados pelas operadoras “de ponta” e não pela Recorrente;

- Ao final, requer, o conhecimento e o provimento do presente Recurso Voluntário com fins de que:

- i) Seja reconhecida a nulidade e o cancelamento integral do AIIM, tendo em vista cerceamento de defesa da Recorrente;
- ii) Seja julgado totalmente improcedente o AIIM, haja vista o cumprimento de todas as formalidades para o estorno de débitos de ICMS sobre as prestações de telefonia contestadas.



Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para análise e julgamento.

**Este é o relatório.**

**VOTO**

Em exame o recurso *voluntário*, interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002091/2021-98, lavrado em 18/10/2021, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário acima relatado.

**PRELIMINAR**

De início, cabe considerar o lançamento fiscal atende aos requisitos do art. 142 do CTN, nele constando a identificação da pessoa do infrator, a descrição da matéria tributável, o montante do imposto a exigir, no período a que se refere, e a proposição da penalidade cabível.

**CTN:**

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Da mesma forma, estão delineadas na inicial as formalidades prescritas nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT):

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.



Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Com relação à alegação de que, apenas, tomou conhecimento do indeferimento de seu pedido de recuperação do ICMS com a lavratura deste auto de infração, tal consideração não é suficiente para acarretar a nulidade do lançamento fiscal, por não se tratar de requisito formal do lançamento.

Neste caso, o sujeito passivo foi devidamente cientificado do auto de infração, sendo aberto o prazo legal para apresentação de defesa.

Ressalte-se, antecipadamente, que a autuada efetuou a compensação do crédito fiscal, antes mesmo do resultado da consulta fiscal, e que não foram apresentados os documentos necessários para comprovação da realização dos serviços e recolhimento do imposto.

Rejeito, portanto, a preliminar.

### MÉRITO

O presente lançamento tributário trata de falta de recolhimento do ICMS, no período de julho de 2019 a junho de 2020, por utilização indevida de crédito fiscal com finalidade de estornar débitos do imposto, relativos a prestação de serviços de telecomunicação contestados por usuários, sendo considerados infringidos o art. 106, do RICMS/PB e o art. 3º do Decreto nº 20.275/1999, abaixo reproduzidos:

#### RICMS/PB

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)



III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

c) empresas prestadoras de serviços de comunicação.

DECRETO Nº 20.275/1999

**Art. 3º** O imposto devido por todos os estabelecimentos da empresa de telecomunicação será apurado e recolhido por meio de um só documento de arrecadação, obedecidos os demais requisitos quanto à forma e prazos previstos no RICMS, ressalvadas as hipóteses em que é exigido o recolhimento do imposto de forma especial.

§ 1º Serão considerados, para a apuração do imposto referente às prestações e operações, os documentos fiscais emitidos durante o período de apuração.

§ 2º Na prestação de serviços de telecomunicações não medidos, envolvendo localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido, em partes iguais, para as unidades da Federação envolvidas na prestação, em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), até o dia 10 do mês subsequente.

§ 3º Nas hipóteses de estorno de débito do imposto admitidas, para recuperação do imposto destacado nas NFST ou NFSC, deverá ser observado o seguinte (Convênio ICMS 86/10):

I - caso a NFST ou NFSC não seja cancelada e ocorra ressarcimento ao cliente mediante dedução, dos valores indevidamente pagos, nas NFST ou NFSC subsequentes, o contribuinte efetuará a recuperação do imposto diretamente e exclusivamente no documento fiscal em que ocorrer o ressarcimento ao cliente, para isto deverá:

a) lançar no documento fiscal um item contendo a descrição da ocorrência e as correspondentes deduções do valor do serviço, da base de cálculo e do respectivo imposto, devendo os valores das deduções serem lançados no documento fiscal com sinal negativo;

b) utilizar código de classificação do item de documento fiscal do Grupo 09 – Deduções, da tabela: “11.5. - Tabela de Classificação do Item de Documento Fiscal” do Anexo Único do Convênio 115/03, de 12 de dezembro de 2003;

c) apresentar o arquivo eletrônico previsto no § 4º, referente ao ICMS recuperado;

II – nos demais casos, deverá apresentar o arquivo eletrônico previsto no § 4º e protocolizar pedido de autorização para recuperação do imposto contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) identificação do contribuinte requerente;

b) identificação do responsável pelas informações;





c) recibo de entrega do arquivo eletrônico previsto no § 4º, referente ao ICMS a recuperar.

§ 4º Para identificar e comprovar o recolhimento indevido do imposto, nas situações previstas nos incisos I e II do § 3º, o contribuinte deverá apresentar arquivo eletrônico, conforme leiaute e manual de orientação descritos em Ato COTEPE, contendo, no mínimo, as seguintes informações (Convênio ICMS 86/08):

I - CNPJ ou CPF, inscrição estadual, nome ou razão social e número do terminal telefônico do tomador do serviço;

II - modelo, série, número, data de emissão, código de autenticação digital do documento, valor total, valor da base de cálculo do ICMS e valor do ICMS da nota fiscal objeto do estorno;

III - número do item, código do item, descrição do item, valor total, valor da base de cálculo, valor do ICMS destacado na nota fiscal objeto do estorno;

IV - valor do ICMS recuperado conforme inciso I do § 3º ou a recuperar conforme inciso II do § 3º, por item do documento fiscal;

V - descrição detalhada do erro, ou da justificativa para recuperação do imposto;

VI - se for o caso, número de protocolo de atendimento da reclamação;

VII - no caso do inciso I do § 3º, deverá ser informado a data de emissão, o modelo, a série e número da nota fiscal em que ocorrer o ressarcimento ao cliente.

§ 5º Havendo deferimento total ou parcial do pedido de autorização previsto no inciso II do § 3º, o contribuinte deverá, no mês subsequente ao do deferimento, emitir Nota Fiscal Serviço de Comunicação - NFSC ou Nota Fiscal Serviço de Telecomunicação - NFST de série distinta, para recuperar, de forma englobada, o valor equivalente ao imposto indevidamente recolhido e reconhecido pelo Fisco, constando no campo Informações Complementares a expressão "Documento Fiscal emitido nos termos do Convênio ICMS 126/98", bem como a identificação do protocolo do pedido a que se refere o inciso II do § 3º (Convênio ICMS 86/10).

§ 6º Não sendo possível o cumprimento das disposições dos §§ 3º e 4º deste Decreto, o contribuinte deverá solicitar restituição do indébito nos termos da legislação vigente (Convênio ICMS 86/10).

§ 7º Nas hipóteses do § 3º, ocorrendo refaturamento do serviço, o mesmo deverá ser tributado (Convênio ICMS 86/10).

§ 8º Os motivos dos estornos de débito estão sujeitos à comprovação ao Fisco mediante apresentação de documentos, papéis e registros eletrônicos que deverão ser guardados pelo prazo decadencial (Convênio ICMS 86/10).

Com efeito, no mês de julho de 2019, a autuada lançou no Livro de Apuração do ICMS, crédito fiscal, no valor de R\$ 127.269,27, sendo, parte desse montante, compensado no período de julho de 2019 a junho de 2020, totalizando um valor



de R\$ 20.315,37, que serviu de referência para o cálculo do crédito tributário lançado no presente auto de infração, conforme demonstrativo (fl.4).

*Pari passu*, o sujeito passivo ingressou com pedido de restituição do ICMS, por meio do processo nº 0632472019-5, que, posteriormente, foi indeferido pela Gerência Executiva de Tributação da SEFAZ-PB, conforme Parecer nº 2021.02.03.00480, sendo consignado, como causa do indeferimento, a falta de informações que permitissem a realização de confronto dos dados, de modo a possibilitar a verificação da regularidade do estorno de débito do ICMS pretendido.

Para melhor compreensão reproduzimos a seguir trecho do parecer, onde são enumerados os dados omissos:

*“Essa falta de conformidade reside na ausência de informações que deveriam constar nos campos "23 - Modelo da nota fiscal com ressarcimento ao cliente"; "24- Série da nota fiscal com ressarcimento ao cliente"; "25 - Número da nota fiscal com ressarcimento ao cliente"; e "26 - Data de emissão da nota fiscal com ressarcimento ao cliente", campos estes que compõem o Tipo de Registro "5. Registro de Itens com ICMS recuperado ou a recuperar”.*

***Em face da omissão de tais informações no arquivo eletrônico contido na mídia CD de fl. 121, dos autos, tem-se prejudicada a análise do pedido em causa, porquanto ficamos impossibilitadas de realizar o confronto visando estabelecer a devida vinculação entre os dados, mormente entre o número da nota fiscal objeto do estorno e o número da nota fiscal com ressarcimento ao cliente. Importante frisar que somente a realização desse confronto permitiria verificar a regularidade do estorno de débito do ICMS pretendido.***

Como penalidade, foi aplicada a multa prevista no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

**Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº12.788/23 - DOE de 29.09.2023.**

**V - de 75% (setenta e cinco por cento):**

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Com o advento da Lei 12.788/2023, que reduziu para 75% o percentual da multa incidente sobre o valor do imposto inadimplido, prevista no inciso V, do artigo 82, da Lei 6.379/96, consigne-se, desde já, a necessidade de redução, de ofício, da penalidade relativa a esta acusação, em atendimento ao preceito insculpido no artigo 106, II, “c”, do CTN, abaixo reproduzido:



Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

O lançamento fiscal foi mantido na decisão de primeira instância, em razão de indeferimento do pedido de ressarcimento, feito pela recorrente, por não cumprir os requisitos do art. 3º do Decreto nº 20.275/1999, impossibilitando a identificação das prestações contestadas, passíveis de ressarcimento do ICMS.

Em suas razões, a recorrente alude que a cobrança das prestações realizadas fica a cargo das operadoras de ponta, que também se responsabilizam pela emissão dos correspondentes documentos fiscais.

De fato, a legislação do Estado da Paraíba prevê que as empresas de telecomunicação poderão emitir, apenas, um documento fiscal nas prestações que realizarem conjuntamente com outras empresas do ramo, conforme disciplinamento do art. 10 do Decreto nº 20.275/1999, abaixo reproduzido:

Art. 10. As empresas de telecomunicação poderão imprimir suas Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações - NFST ou de Serviço de Comunicação - NFSC conjuntamente com as de outras empresas de telecomunicação em um único documento de cobrança, desde que:

**I – a emissão dos correspondentes documentos fiscais seja feita individualmente pelas empresas prestadoras do serviço de telecomunicação envolvidas na impressão conjunta, por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o disposto no art. 5º e demais disposições específicas;**

**II – ao menos uma das empresas envolvidas seja prestadora de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, Serviço Móvel Celular – SMC ou Serviço Móvel Pessoal – SMP, podendo a outra ser empresa prestadora de Serviço Móvel Especializado - SME ou Serviço de Comunicação Multimídia – SCM (Convênio ICMS 16/13);**

**III - as NFST ou NFSC refiram-se ao mesmo usuário e ao mesmo período de apuração;**

**IV – as empresas envolvidas deverão:**

**a) requerer, conjunta e previamente, à repartição fiscal a que estiverem vinculadas autorização para adoção da sistemática prevista neste artigo;**

**b) adotar subsérie distinta para os documentos fiscais emitidos e impressos nos termos deste artigo;**



**c) informar, conjunta e previamente, à repartição fiscal a que estiverem vinculadas, as séries e as subséries das notas fiscais adotadas para este tipo de prestação, indicando para cada série e subsérie, a empresa emitente e a empresa impressora do documento, assim como, qualquer tipo de alteração, inclusão ou exclusão de série ou de subsérie adotadas, na forma definida em Portaria do Secretário de Estado da Receita;**

Neste caso, o destaque e recolhimento do imposto, como reconhecido pela própria recorrente, ficam a cargo da operadora de ponta, que presta diretamente o serviço para o usuário final.

Assim, a recorrente se reveste na condição de contribuinte substituído, não integrante da relação tributária, ficando desobrigada do recolhimento do ICMS, que é feito pela operadora de ponta, a quem cabe o direito de peticionar o ressarcimento do imposto no caso de prestações não realizadas.

Logo, os eventuais acertos financeiros decorrentes dos serviços prestados, ou contestados, ficam restritos entre a recorrente e a operadora de ponta.

Dessa forma, sem fazer parte da relação tributária, a recorrente não conseguiu comprovar a origem dos valores glosados (a que Notas Fiscais se referem), a sua efetiva tributação e o recolhimento do imposto sobre esses valores.

Portanto, venho a ratificar a decisão de primeira instância para manter a glosa dos créditos fiscais compensados indevidamente pelo sujeito passivo, para fins de ressarcimento do ICMS.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, reformo de ofício a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002091/2021-98, lavrado em 18/10/2021, contra a FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (Nova Razão Social AGERA TELECOMUNICAÇÕES S.A.), inscrição estadual nº 16.165.290-5, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 35.551,90 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), sendo R\$ 20.315,37 (vinte mil, trezentos e quinze reais e trinta e sete centavos), de ICMS, nos termos do art. 106, do RICMS/PB e do art. 3º do Decreto nº 20.275/1999, R\$ 15.236,53 (quinze mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), de multa por infração, conforme os novos percentuais estabelecidos no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, alterado pela Lei nº 12.788/2023.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por videoconferência, em 31 de outubro de 2023.

SECRETARIA DE ESTADO  
DA FAZENDA



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 527/2023

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira Relatora